TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008042-07.2006.815.0011.

Origem : *3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Marcel Barbosa Loureiro G. de Medeiros.*
Advogado : *Érico de Lima Nóbrega (OAB/PB nº 9602).*
Embargado : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*
1ª Interessada : *Ana Lígia Barbosa.*
Advogados : *Télio Farias (OAB/PB nº 9162) e Roberto Jordão (OAB/PB nº 13230).*
2º Interessado : *Cozete Barbosa Loureiro G. de Medeiros.*
Advogado : *Severino Ramos de Oliveira Filho (OAB/PB nº 8909).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos declaratórios opostos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 737/739) opostos por **Marcel Barbosa Loureiro G. de Medeiros** contra Acórdão (fls. 720/729) que negou provimento às Apelações interpostas objetivando a reforma da sentença de procedência da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do embargante e de **Ana Lígia Barbosa** e **Cozete Barbosa Loureiro G. de Medeiros**.

Em seu arrazoado, a parte recorrente enfatiza o seu objetivo de prequestionamento do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 97, inciso IX, da Constituição Federal. Afirma, para tanto, a omissão no acórdão quanto à fundamentação pela necessidade de aplicação cumulativa das sanções impostas. Destaca que *"o prejuízo alegado, e efetivamente imputado ao Embargante, atinge o ínfimo e simplório valor de R$ 430,98 (quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)"*.

Asseverou que, *"por isso se disse, nas razões do apelo, que se admite até as sanções pecuniárias impostas pelo Juízo a quo, consubstanciadas no ressarcimento integral do alegado dano e multa civil, visto que compatíveis com os atos imputados. No entanto, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por 10 (dez) anos, não se fazem coerentes com o ato (único) posto em análise"*. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 752/755), enfatizando a inexistência de vício embargável, sob o argumento de ser desnecessária a referência expressa do dispositivo legal prequestionado, tendo o acórdão abordado *"todas as matérias elencadas nos embargos de fls. 733/735, embora não haja referência ao artigo de lei correspondente"*.

Após a arguição de suspeição por motivo de foro íntimo superveniente pelo então Relator do processo, Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, os autos foram redistribuídos à presente relatoria.

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade

de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de omissão no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta a intenção de rediscussão da matéria ou que sejam consignados no julgado recorrido a literalidade dos específicos dispositivos de lei que entende serem partes necessárias à fundamentação do acórdão.

Ora, não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se constatar a manifesta improcedência do argumento de omissão por falta de indicação do parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, por não ter observado o seu pleito de afastamento das sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por 10 (dez) anos.

O acórdão embargado foi expresso ao fundamentar o motivo da permanência das sanções impostas pelo juízo *a quo*, consoante se observa do seguinte trecho:

> *"Quanto à postulação de afastar da condenação a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com a administração pública, não tem razão de ser. É que, como se viu da transcrição dos dispositivos de lei acima, são aplicáveis aos terceiros que participaram da conduta ímproba, dela se beneficiando com os recursos públicos desviados de sua finalidade, as mesmas penas cominadas ao agente públicos que o materializou"* (fls. 728).

Inexiste, pois, omissão quanto ao pleito apelatório no sentido de afastar parte das sanções impostas, tendo o acórdão, de lavra do Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, consignado expressamente a razão de decidir pela manutenção da penalidade cominada.

Logo, não houve qualquer omissão, tampouco contradição ou obscuridade no acórdão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pela recorrente, que se restringem a indicar dispositivos que pretende estarem consignados na decisão proferida de forma devidamente fundamentada e à unanimidade pela Egrégia Segunda Câmara Cível.

Na situação de ato de improbidade apresentada pelo Ministério Público, todos os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios foram devidamente sopesados, concluindo-se pelo acerto da sentença de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos formulados pelo *Parquet*.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o apelo, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Há de se destacar que a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam: a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).*

Frise-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.
- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.
- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00198657520138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 31-01-2017).

"PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Omissão, contradição ou obscuridade - Inexistência - Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito - Rediscussão da matéria - Prequestionamento - Impossibilidade - Rejeição. - Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante. - Fundamentando o "decisum" de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado. Resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, ainda que para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos declaratórios"
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00216897420108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 13-12-2016).

Não é demais registrar que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

> *"(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta" (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).*

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator